# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.721 - RJ (2018/0273902-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | LEONICE DOS SANTOS PINHEIRO SANTOS |
| ADVOGADO | : | MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

## DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Leonice dos Santos Pinheiro Santos** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 291):

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CPC/2015. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. ISONOMIA REMUNERATÓRIA COM ATUAL DISTRITO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA DAS CARREIRAS.*
> *INEXISTÊNCIA DE DIREITO.*
> *1. Mantém-se a sentença que negou a pensionista de policial militar do antigo Distrito Federal a Vantagem Pecuniária Especial - VPE e a Gratificação de Condição Especial de Função Militar concedidas a policiais militares do atual Distrito Federal pelas Leis 11.134/2005 e 12.086/2009, pois a Lei 10.486/2002, art. 65, não conferiu isonomia remuneratória; só estende a policiais e bombeiros militares do antigo Distrito Federal as vantagens nela estatuídas e não o regime jurídico dos policiais e bombeiros militares do atual Distrito Federal.*
> *2. As Leis nº 11.134/2005 e 12.086/2009 não se aplicam a integrantes das Forças auxiliares do antigo Distrito Federal da Guanabara. Inexiste dispositivo legal específico determinando a sua extensão, e não se cuida de lacuna, mas de silêncio intencional do legislador que, quando quer estender algum benefício, o faz expressamente. Precedentes.*
> *3. A coexistência das Leis 12.804, de 24/4/2013, e 12.808, de 8/5/2013, normas distintas, convence, por si só, da não equiparação remuneratória das carreiras. Ambas alteram a Lei nº 10.486/2002, fixando, em separado, o reajuste de soldos de cada uma das categorias. Precedente.*
> *4. Não mais subsiste o entendimento do STJ no EREsp 1.121.98, de 20/6/2013, mesma data da publicação da Lei nº 12.808, de 8/5/2013, e a teor da Súmula 339 do STF não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*
> *5. Apelação desprovida.*

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, apenas para suprir a omissão apontada, sem, no entanto, ser-lhes atribuído efeitos modificativos (fls. 314/321).

Os segundos aclaratórios opostos, foram rejeitados (fls. 334/339).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 65, § 2º, da Lei nº 10.486/2002, 81 e 104 do CDC, 22, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 e 1022 do CPC. Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional. Defende que *o processo individual deve ser imediatamente suspenso pelo magistrado, ainda que sem pedido da parte, pois, em caso de procedência da ação coletiva, converte-se a ação individual em cumprimento de sentença, e, em caso de improcedência do pleito coletivo, julga-se o processo individual imediatamente improcedente* (fls. 355/356). Assim, *a ação individual pode ser ajuizada depois da lide coletiva, sem limite de distanciamento temporal, bem como que seria dever do magistrado suspender tais ações* (fl. 357). Afirma o direito à extensão de vantagens conferidas aos PMs e Bombeiros, e seus pensionistas, do atual Distrito Federal, aos seus remanescentes do antigo Distrito Federal. Acrescenta que, *reconhecendo a vinculação eterna entre os militares, não há que se falar em aplicação da súmula 339 do STF, ou da súmula vinculante 37 deste mesmo tribunal, pois nesse caso, como há isonomia prevista na legislação que rege os militares, nesse caso o Poder Judiciário não estaria agindo como legislador positivo, e sim determinaria a aplicação da isonomia prevista em lei ordinária, não exorbitando de suas atribuições* (fl. 373). Menciona que o Parecer AGU/WM-4/02, do Advogado- Geral da União, depois de aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial, vincula a Administração Federal, conforme expresso nos artigos 39, 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/93

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

O inconformismo não prospera.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as

questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao pedido de suspensão do feito individual, colhe-se do acórdão proferido em sede aclaratória a seguinte passagem (fls. 316/317):

> *Consigno, por primeiro, que, de consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, constata-se que já ocorreu o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo n. 2008.3400033348-2 (CNJ: 0033179-61.2008.4.01.3400; STF: ARE 917.106/DF; STJ: AREsp 738.778/DF). A preclusão máxima se deu no dia 11 de dezembro de 2015.*
>
> *Dessa forma, não há mais que se falar em suspensão do presente processo até que a ação mandamental coletiva seja julgada.*
>
> *Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que o artigo 104 do CDC reza que a suspensão de processos em virtude de ação coletiva correlata deve ser requerida em prazo não superior a trinta dias, a contar do conhecimento do azjuizamento da ação coletiva. Confiramos a dicção do dispositivo na sua literalidade:*
>
> > *"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva." (Negritei agora).*
>
> *Nessa toada, verifico que o mandado de segurança n. 2008.3400033348-2 foi impetrado no dia 17 de outubro de 2008 (conforme petição inicial do mandamus juntada, pela própria embargante, às fls. 122 e seguintes), não sendo razoável supor que a embargante somente viesse a ter tido ciência da impetração quase sete anos depois, no dia 08 de outubro de 2015 (data da assinatura da petição de fls. 99/121), ou mesmo trinta dias antes disso. É certo, ainda, que a decisão do STJ prolatada no bojo desse mandado de segurança foi publicada no dia 28 de agosto de 2015 (conforme reprodução da certidão de publicação à fl. 212), ou seja, mais de trinta dias antes da data da assinatura da petição de fls. 81/103 (no dia 8 de outubro de 2015).*

> *Forçoso concluir, então, que à época do requerimento, já havia ocorrido a preclusão temporal da faculdade processual de a embargante requerer a suspensão do feito por força do artigo 104 do CDC, eis que sucederam-se, desde o dia 17 de outubro de 2008 (data da impetração do mandado de segurança), até o dia da assinatura da petição de fls. 99/121 (8 de outubro de 2015), muitos dias mais do que os trinta do prazo preclusivo para o requerimento da suspensão.*

Nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

No que se refere à pretensão de isonomia remuneratória com os militares do atual Distrito Federal, destaca-se do voto condutor do aresto estadual a seguinte fundamentação (fls. 282/287):

> *No julgamento da AC 2012.51.01.047970-3, a 7ª Turma, sob a Relatoria do Des.Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, em 18/6/2015, explicou que:*
>
> > *Em que pese a orientação adotada pelo e. STJ no julgamento do EREsp 1.121.981 ao apreciar a extensão da vantagem pecuniária especial aos militares remanescentes do antigo Distrito Federal, tal entendimento não subsiste em vista da edição da Lei n° 12.808, de 08/05/2013, publicada, coincidentemente, na mesma data daquele julgado.*
> >
> > *A nova norma dispõe sobre a remuneração, entre outras carreiras, dos integrantes do Corpo de Bombeiros e Policiais Militares do antigo Distrito Federal, alterando a Lei n° 10.486/02 nos seguintes termos:*
> >
> > > *Art. 7° O art. 65 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:*
> > > *§3° A partir de 1° de janeiro de 2013, o soldo dos militares de que trata o caput é o constante do Anexo I -A desta lei.*
> >
> > *Em relação ao reajuste cabível aos militares do atual Distrito Federal, já havia sido publicada a Lei n° 12.804 em 24/04/2013, alterando o Anexo 1 da Lei n° 10.486/2002.*

> *A coexistência de normas distintas - Leis 12.804/2013 e 12.808/2013 - para fixar o valor da remuneração cabível a cada uma das categorias (Anexos I e I -A da Lei n° 10.486/2002) faz perecer a tese de que há equiparação de vencimentos entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, em que se fundamentou a sentença, de modo a provocar a extensão da aplicação do Decreto n° 28.371/2007 do Distrito Federal e da Lei n° 11.663/2008 aos proventos dos Autores.*
>
> *Ademais, os militares do antigo Distrito Federal recebem outras vantagens em caráter privativo, como a Gratificação Especial de Função Militar - GEFM e a Gratificação de Incentivo à Função Militar - GFM, o que também caracteriza a ausência de vínculo entre os militares do antigo Distrito Federal e os militares do antigo Distrito Federal, não cabendo ao Poder Judiciário, sob pretexto de assegurar tratamento isonômico, majorar vencimentos de servidores, quer ativos, quer inativos, conforme verbete n° 339 da Súmula do STF.*

*A Segunda Turma do STJ tem reiteradamente afirmado que "os militares do antigo Distrito Federal não fazemjus às vantagens asseguradas aos militares do atual Distrito Federal, porquanto o art. 65 da Lei 10.486/2002 garante apenas a extensão dos beneficios ali previstos, não alcançando as Lei 11.134/2005 e 11.663/2008, as quais deferiram vantagens apenas aos militares do Distrito Federal" (cf. AGREsp 201303992681, Rel: Min. Mauro Campbell Marques - 2a T. do STJ, DJE de 19/8/2014).*

*A coexistência das Leis 12.804, de 24/4/2013, e 12.808, de 8/5/2013, normas distintas, convence, por si só, da não equiparação remuneratória entre as carreiras, pois ambas alteram a Lei n° 10.486/2002, fixando, separadamente, o reajuste de soldos em cada uma das categorias.*

*Outra não foi a conclusão da Oitava Turma, como demonstram as ementas dos julgados, de junho e maio de 2015, respectivamente, que transcrevo:*

> *[...] 2. A Lei 10.486, de 4/7/2002, que trata da remuneração dos militares do Distrito Federal, estabeleceu que a estrutura remuneratória dos militares do antigo Distrito Federal passaria a ser regulada por legislação federal, extinguindo-se a vinculação com o padrão remuneratório de seus pares do Estado do Rio de*

*Janeiro.*
*3. O reajuste estabelecido pelo Decreto n° 28.371/07 foi destinado apenas aos Policiais e Bombeiros Militares do atual Distrito Federal, não se estendendo aos militares do antigo Distrito Federal, por falta de previsão legal.*
*4. O * 2°, do art. 65, da Lei n° 10486/02 concede aos militares do antigo Distrito Federal somente as vantagens constantes da própria lei, e não outras quaisquer criadas posteriormente. [...] (AC 2012.51.01.042181-6, Rel: Desembargador Federal Guilherme Diefenthaeler - 8a T. Esp., Pbl. 9/6/2015) [...] I - A igualdade de vantagens instituída pelo artigo 65 da Lei n° 10.486/02 não tem o condão de estender todo e qualquer benefício criado por outras normas aos militares do antigo Distrito Federal, porquanto a intenção da norma não foi de dispensar tratamento isonômico entre os militares do atual e do antigo Distrito Federal.*
*II - Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal gozam apenas das vantagens que, expressamente, estão dispostas na Lei 10.486/02 e elastecer quaisquer verbas remuneratórias previstas em outros diplomas legais, com base no princípio da isonomia, encontra obstáculo na Súmula 339 do STF. III - Os militares do antigo Distrito Federal recebem outras vantagens em caráter privativo, como a Gratificação Especial de Função Militar - GEFM (instituída pela Medida Provisória 302/2006, convertida na Lei 11.356/2006 - art. 24) e a Gratificação de Incentivo à Função Militar - GFM (instituída pela Medida Provisória 441/2008, convertida na Lei 11.907/2007 - art. 71), que caracteriza a ausência de vínculo com os militares do atual Distrito Federal.*
*IV - Apelação desprovida (AC 2014.51.20.158953-6, Rel: Desembargador Federal Marcelo Pereira - 8' T. Esp., Pbl 29/5/2015)*

*Do voto do eminente Relator, Des. Marcelo Pereira, colho outras razões, que também adoto para negar provimento ao apelo. Leia-se:*

*Da leitura do caput art. 65 da citada Lei n° 10.486/2002 depreende-se que o tratamento isonômico que deve existir entre os militares do antigo Distrito Federal e os atuais diz respeito, apenas, às previsões estabelecidas expressamente naquele diploma legal. Confira-se:*
*Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de*

*Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.*

*Desta forma, a citada lei, diferente do que sustenta a Apelante, não estabeleceu isonomia remuneratória entre as carreiras dos antigos e dos atuais membros do Distrito Federal, o que seria, aliás, flagrantemente inconstitucional em razão da proibição prevista no inciso XIII do art. 37 da Constituição da República ("é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público', sendo certo que a adoção de qualquer providência no sentido pretendido neste recurso também encontraria óbice no entendimento expresso na Súmula n° 339 da Excelsa Corte Constitucional, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".*

*Assim, inexiste ilegalidade no fato de legislação superveniente à Lei 10.486/2002 ter dispensado aos militares da antiga capital tratamento diferenciado, considerando-os uma classe peculiar do serviço público, mormente se considerado que, exatamente em razão de tal peculiaridade, tais servidores foram contemplados com outras vantagens, como por exemplo, a Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, instituída pela MP 302/2006, expressamente consignada no contracheque da autora (fl.11), cujo pagamento foi restrito aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima c do antigo Distrito Federal.*

*No tocante à alegação de que o STJ assentou entendimento favorável à tese dos autores, cumpre notar que a questão não restou pacificada naquela Corte Superior, tendo em vista o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma, segundo o qual os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal gozam apenas das vantagens que, expressamente, estão dispostas na Lei 10.486/02 e elastecer quaisquer verbas remuneratórias previstas em outros diplomas legais, com base no princípio da isonomia, encontra obstáculo na Súmula 339 do STF.*

*Enfim, as Leis n° 11.134/2005 e 12.086/2009, que instituíram a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, a Gratificação de Condição Especial de Função Militar e a Gratificação por Risco de Vida em favor dos policiais militares do atual Distrito Federal, não se aplicam aos integrantes das Forças auxiliares*

*do antigo Distrito Federal da Guanabara, por inexistir dispositivo específico determinando a sua extensão, não se cuidando de lacuna, mas de silêncio propositado do legislador que, quando pretendeu estender àqueles militares algum benefício, o fez expressamente, como no art. 58 e art. 65, § 2°, da Lei n° 10.486/2002.*

*Anoto, por fim, que o STF, no RE 917106[7] da União em mandado de segurança coletivo, com o mesmo pedido e causa de pedir, impetrado em 17/10/2008 pela Associação dos Militares Federais dos Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal do Brasil - AMFEDATF, processo 2008.3400033348-2, com sentença de improcedência reformada pelo TRF1, por decisão monocrática do relator, Min. Edson Fachim, transitada em julgado em 11/12/2015, entendeu que "o Tribunal a quo decidiu a questão com fulcro na legislação infraconstitucional. Sendo assim, eventual divergência em relação ao entendimento por ele adotado demandaria a análise da legislação aplicável à espécie (Leis 10.486/2002 e 11.134/2005), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, porquanto eventual ofensa à Constituição seria indireta ou reflexa".*

*Leia-se o seu inteiro teor:*

> *Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 18 Região, assim ementado:*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ÓBICE DA SÚMULA 339/STF. NÃO APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. ANTIGO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 65 DA LEI 10.486/02. EXTENSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. PARCELA CRIADA APENAS EM FAVOR DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. DEFERIMENTO DA PRETENSÃO. INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 38/2002. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRF.*
> *1. No caso vertente, não incide o óbice da Súmula 339/STF. (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia), haja vista não se tratar de concessão de aumento de vencimentos a servidores públicos, mas, tão somente, de se aplicar a norma, qual seja, a Lei 10.486/2002, que estabelece uma vinculação permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, sendo que todos são igualmente*

*remunerados pela União.*
*2. Em razão desta vinculação, a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei 11.134/05, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do atual Distrito Federal, estende-se aos antigos militares do Distrito Federal.*
*3. Dando efetividade à garantia estabelecida pelas Emendas Constitucionais 19/98 e 38/2001, a Lei 10.486/2002 (art. 65) estabeleceu que as vantagens ali instituídas em favor dos servidores militares do Distrito Federal seriam estendidas aos militares da ativa, inativos e pensionistas, do antigo Distrito Federal e dos cx-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima.*
*4. Ocorre que, após a edição da aludida norma, apenas os servidores militares do Distrito Federal foram contemplados com novos aumentos salariais concedidos sob a forma de gratificações criadas privativamente em seu beneficio.*
*5. Apelação da parte impetrante a que se dá provimento para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica estabelecida pela Lei 10.486/2002.*

*Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para sanar omissão referente à legitimidade ativa da associação recorrida.*

*No recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2°; 5°, II e LXIX; 37, caput; 40, § 8°; e 61, § 1°, II, da Constituição Federal.*

*Sustenta-se, em suma, que o Tribunal de origem violou o princípio da legalidade, ao conceder aos servidores substituídos, inativos e pensionistas, o direito à percepção da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade. Alega-se que o legislador concedeu a referida vantagem apenas aos militares do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, excluindo qualquer outro. Desse modo, seria indevida a extensão aos servidores militares de ex-territórios.*

*A Vice -Presidência do Tribunal a quo inadmitiu o recurso, visto que inexistiria ofensa direta à Constituição e que incidiria, no caso, o óbice da Súmula 283 do STF.*

> *Verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que os servidores militares federais substituídos pela associação recorrida têm direito à percepção da Vantagem Pecuniária Especial instituída pela Lei 11.134/2005, visto que a Lei 10.486/2002 estabelece uma vinculação permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal.*
>
> *Conforme se depreende da leitura da ementa do acórdão recorrido, o Tribunal a quo decidiu a questão com fulcro na legislação infraconstitucional. Sendo assim, eventual divergência em relação ao entendimento por ele adotado demandaria a análise da legislação aplicável à espécie (Leis 10.486/2002 e 11.134/2005), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, porquanto eventual ofensa à Constituição seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: RE 795.191-AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 25.03.2015; ARE 869.498-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 07.05.2015; e ARE 870.624, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 04.08.2015.*
>
> *Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4°, II, "b", CPC e 21, §1°, RISTF.*
>
> *Ora, remetida a análise de eventual ofensa às Leis 10.486/2002 e 11.134/2005 ao STJ que, a seu turno, ainda não pacificou o entendimento sobre a matéria, mantenho, por ora, meu posicionamento contrário à pretensão autoral.*

Ao assim decidir, a instância ordinária não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual *nos termos da Lei n.º 10.486/02, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal gozam apenas das vantagens que, expressamente, estão dispostas na mencionada legislação, e elastecer quaisquer verbas remuneratórias previstas em outros diplomas legais, com base no princípio da isonomia, encontra obstáculo na Súmula 339/STF* (**REsp 1.259.244/RJ**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2011).

A propósito, confiram-se:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.º DA LEI N.º 11.663/08. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO*

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR. LEI N.º 10.486/2002 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 172/04, CONVERTIDA NA LEI N.º 10.874/04. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO PRETÓRIO EXCELSO.*

*1. O juízo de prelibação do recurso especial feito pela Corte de origem não vincula ou restringe o exame de admissibilidade realizado por esta Corte Superior.*

*2. A afronta ao art. 1.º da Lei n.º 11.663/08 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. A Lei n.º 10.486/02 estende aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal apenas as vantagens que, expressamente, nela estão dispostas e, portanto, conferir-lhes, com base no princípio da isonomia, quaisquer verbas remuneratórias previstas em outros diplomas legais, encontra óbice na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal 4 Agravo regimental desprovido.*

(**AgRg no REsp 1163888/RJ**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011).

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL MILITAR. ANTIGO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO CRIADA PELO ART. 1º-A DA LEI N. 11.633/2008. EXTENSÃO PELO ART. 65, § 2º, DA LEI N. 10.486/2004. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SÚMULA 339/STF.*

*1. O caso concreto versa sobre recurso especial interposto para reformar acórdão que permitiu a extensão - por isonomia - da Gratificação de Condição Especial de Função, fixada pelo art. 1º-A, da Lei n. 11.633/2008, com base em interpretação do art. 65, § 2º, da Lei n. 10.486/2004.*

*2. A Lei n. 10.486/2004 somente estende vantagens que nela estão expressamente estatuídas. Para que fosse possível viabilizar a pretensão recursal, seria necessário realizar uma interpretação extensiva, fundada na isonomia de tratamento entre os servidores militares do atual Distrito Federal e do antigo.*

*3. É de ser aplicada a Súmula 339/STF, por analogia: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".*

*Precedente específico: REsp 1.189.703/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010.*

*Agravo regimental improvido.*

(**AgRg nos EDcl no REsp 1199332/RJ**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

03/02/2011, DJe 14/02/2011).

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE). LEIS 10.486/2002 E 11.134/2005. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O Tribunal a quo não se pronunciou sobre a impossibilidade da Lei 5.959/73 servir de base legal para aceitação da legitimidade passiva da UNIÃO e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Sendo assim, ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

*2. Estando o acórdão recorrido embasado em fundamento exclusivamente constitucional, relativo à questão da limitação territorial da competência, revela-se imprópria a veiculação da matéria em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pela Carta Magna, no art. 105, III.*

*3. O comando legal insculpido no caput do art. 65 da Lei 10.486/2002 destina-se ao administrador público, ao qual compete a implementação e cumprimento da referida lei, não se constituindo norma de caráter programático estabelecedora de isonomia entre os militares do atual e do antigo Distrito Federal.*

*4. A Vantagem Pecuniária Especial - VPE é devida exclusivamente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do atual Distrito Federal, não se estendendo aos antigos militares do Distrito Federal, diante da inexistência de norma jurídica expressa.*

*5. No caso, pleiteia-se o direito à VPE com respaldo na isonomia entre os militares do antigo e atual Distrito Federal, situação que atrai a incidência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia.*

*6. Recurso Especial provido.*

(**REsp 1121981/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 13/12/2010).

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015), observando-se, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator